



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.043 - SP (2014/0280234-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JOÃO PEDRO MIRANDA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : HEDLEY CARRIERI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. A gravidade concreta dos fatos atribuídos ao recorrente – surpreendido, de acordo com o decreto prisional, na posse de expressiva quantidade de droga com alto poder lesivo, 129 tubos de cocaína (98g) e 53 porções de maconha (71g) –, assim como fundadas suspeitas de que se dedica ao tráfico ilícito de drogas, são elementos significativos a ensejar a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.043 - SP (2014/0280234-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JOÃO PEDRO MIRANDA BARBOSA (PRESO)

ADVOGADO : HEDLEY CARRIERI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOÃO PEDRO MIRANDA BARBOSA estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, denegatório do HC n. 2104879-39.2014.8.26.0000.

O recorrente foi preso em flagrante, em 23/6/2014, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e a sua prisão preventiva foi decretada (fls. 58-60) a fim de garantir a ordem pública.

Sustenta o recorrente que está submetido a constrangimento ilegal, em face da inexistência de fundamentação, ausentes os elementos necessários para a decretação da prisão preventiva.

Assere que sofre de transtornos mentais e comportamentais, devido ao uso de drogas, e não apresenta qualquer periculosidade, sendo descabida e desnecessária sua constrição cautelar, fundada apenas na gravidade abstrata do crime de tráfico.

Requer a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva, de modo que possa responder ao processo em liberdade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, às fls. 249-254.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.043 - SP (2014/0280234-8) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. A gravidade concreta dos fatos atribuídos ao recorrente – surpreendido, de acordo com o decreto prisional, na posse de expressiva quantidade de droga com alto poder lesivo, 129 tubos de cocaína (98g) e 53 porções de maconha (71g) –, assim como fundadas suspeitas de que se dedica ao tráfico ilícito de drogas, são elementos significativos a ensejar a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
3. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O recorrente foi preso em flagrante, em 23/6/2014, pela suposta prática do crime previsto no **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006**. Consta do relatório do flagrante que:

[...] Conforme consta dos Autos, os Policiais Militares Fábio Peçanha, Luiz Antonio da Silva Santos, Marcus Alexandre Cezar caruso, e Alexandre S. Da Silva, encontravam-se em incursão no local dos fatos conhecido como ponto de encontro de viciados e traficantes, quando se depararam com o adolescente infrator, L. G., **portando um rádio transmissor**. Questionado **o infrator admitiu prestar serviços para traficantes dali**, e que exercia a função de "água", ou seja, "olheiro". Os policiais foram informados que havia dois comparsas do infrator mais abaixo no morro, e ordenaram que o adolescente os chamasse pelo rádio, informando que ali comparecesse, pois estava com problemas. Quando os indiciados foram ao seu encontro, sofreram a abordagem dos policiais, que **lograram localizar em poder do acusado Claudio Fernandes toda a substância entorpecente apreendida, juntamente com a quantia em dinheiro de R\$ 33,00 (trinta e três reais), estando tudo dentro de uma sacola plástica que o mesmo portava em sua cintura. Em poder do acusado João Pedro foi encontrado apenas o aparelho de telefonia celular de marca LG**. Ainda no local dos fatos, segundo os policiais, todos admitiram o tráfico de entorpecentes, razão pela qual foi dada voz de prisão aos indiciados, e voz de apreensão ao adolescente Infrator. [...] (fl. 129, grifei.)

O Juízo singular converteu o flagrante em prisão preventiva pelos fundamentos a seguir:

[...] **A quantidade de entorpecente apreendida é deveras relevante. São 129 tubos plásticos contendo 98 gramas de cocaína e 53 porções de maconha pesando 71 gramas. Além disso, o menor abordado trazia consigo rádios e petrechos que indicam traficância organizada.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro flanco, a segurança do mesmo menor justifica a manutenção da segregação cautelar.

De fato, a decretação da prisão preventiva mostra-se indispensável como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando-se a gravidade concreta do delito, pois em caso de eventual condenação, os indiciados deverão iniciar o cumprimento de sua pena em regime fechado.

A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública e abrange a gravidade concreta do delito, a repercussão social, maneira destacada de execução e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa. [...] (fl. 59, destaquei).

O Tribunal de Justiça estadual ratificou a necessidade do encarceramento cautelar nos seguintes termos:

A manutenção da custódia do paciente se justifica, portanto, pela prova da materialidade, os indícios de autoria e a gravidade *in concreto* do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, que possui natureza hedionda e contornos de gravidade diferenciada, além de prever pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos. De outra parte as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes para o caso em questão.

[...]

À derradeira, a argumentação sobre a inocência e doença do paciente importa obrigatoriamente valoração de matéria fático-probatória dos autos, típica do processo de conhecimento, não cabendo a apreciação de tal tese defensiva no limite estreito do *habeas corpus*, que tem como características cognição sumária e rito célere.

[...]

Assim, a manutenção da prisão se justifica com o objetivo de resguardo da ordem pública, quer para evitar reiteração criminosa, quer para resguardar a estabilidade social, que em situações como a da presente, em razão da natureza do crime que lhe é imputado, evidentemente resta comprometida. (fls. 189-191)

II. Prisão preventiva - motivação idônea

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (**RHC 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob tais premissas, verifico ser **suficiente a motivação do decreto de prisão preventiva, porquanto contextualizado, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis***.

Com efeito, o Juízo singular, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, indicou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, ao destacar a **gravidade concreta dos fatos** atribuídos ao recorrente, que, em conluio com um adolescente, foi surpreendido com 129 tubos de cocaína (98g) e 53 porções de maconha (71g), bem como rádios e apetrechos indicadores da traficância organizada.

Assim, as particularidades concretas do caso foram examinadas pelo magistrado, de modo que não está caracterizada a decretação automática da medida extrema, diante da gravidade abstrata do crime de tráfico e de argumentos genéricos que servem para qualquer caso e, portanto, para nenhum.

Daí porque tenho como válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a estancar o tráfico de entorpecentes na região dos fatos pelo recorrente, ante sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime. Nessa linha de raciocínio, os seguintes arestos esclarecedores:

[...]

5. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, pois com a Paciente foi encontrada grande quantidade de substância entorpecente de grande nocividade - 30 eppendorfs contendo cocaína, na forma de crack e 27 pedras de crack -, a denotar que se dedicava habitualmente à atividade de traficância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Válida a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias que, com expressa menção à situação concreta, entenderam inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

(HC 291.177/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 11/6/2014)

[...]

2. Não há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do recorrente para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, bem evidenciada pela natureza e pela quantidade de drogas apreendidas (51 pedras de crack).

3. A notícia de que o recorrente supostamente teria praticado novo delito quando do cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão fixadas pela Corte estadual reforça a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 38.786/SE, de *minha relatoria*, 6ª T., DJe 11/10/2013)

[...]

2. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade e diversidade de entorpecentes apreendida (12 papелotes de cocaína e 10 pedras de crack, totalizando 7,7 gramas de cocaína e 2,25 gramas de crack), evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 40.787/MG, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 16/12/2013)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego** provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0280234-8

RHC 53.043 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00129078220148260562 21048793920148260000 474/2014 RI002B3500000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO PEDRO MIRANDA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : HEDLEY CARRIERI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : CLÁUDIO FERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.